Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1262
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118690-82.2020.8.19.0001
EMBARGANTE: RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES
EMBARGADO: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. TENTATIVA DO EMBARGANTE DE SE BENEFICIAR DE DELAÇÃO PREMIADA, IMPUTANDO AO EMBARGADO A PRÁTICA DE CRIME (PAGAMENTO DE PROPINA A AGENTES PÚBLICOS COM O INTUITO DE OBTER INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS).

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE ESTA E. CÂMARA "*PROFIRA NOVO JULGAMENTO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SANANDO AS OMISSÕES APONTADAS, NOTADAMENTE QUANTO ÀS TESES DE NULIDADE DE CITAÇÃO (ARTS. 239 E 280 DO CPC), CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 7º E 369 DO CPC) E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL (ART. 315, § 2º, DO CPC E ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)*".

<u>NULIDADE DE CITAÇÃO</u> -

CITAÇÃO POSTAL QUE NÃO FOI RECUSADA PELO RECEBEDOR. A CITAÇÃO POSTAL É VÁLIDA E GERA PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA QUANDO O AVISO DE RECEBIMENTO (AR) É ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO, SEM NENHUMA RESSALVA DOS CORREIOS SOBRE MUDANÇA DE DOMICÍLIO OU IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 4º, DO ARTIGO 248, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "*NOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS OU NOS LOTEAMENTOS COM CONTROLE DE ACESSO, SERÁ VÁLIDA A ENTREGA DO MANDADO A FUNCIONÁRIO DA PORTARIA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA, QUE, ENTRETANTO, PODERÁ RECUSAR O RECEBIMENTO, SE DECLARAR, POR ESCRITO,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 27/08/2026 17:43:26
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1263
Carimbado Eletronicamente

SOB AS PENAS DA LEI, QUE O DESTINATÁRIO DA CORRESPONDÊNCIA ESTÁ AUSENTE".

CERCEAMENTO DE DEFESA

CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 344, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A AUSÊNCIA DE DEFESA INDUZ A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. EMBORA SE TRATE DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, QUE PODE SER AFASTADA CASO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRESENTES NOS AUTOS APONTEM EM SENTIDO CONTRÁRIO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR A NARRATIVA FÁTICA DESCRITA PELO EMBARGANTE. DESSE MODO, DEVEM SER CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS DE QUE O EMBARGANTE FORNECEU INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DA PARTICIPAÇÃO DO EMBARGADO EM ENCONTRO E NEGÓCIOS DOS QUAIS NÃO SE TEM PROVA DE FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL DEVIDO A EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CÍVEL.SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE DO JUIZ. ARTIGOS 313, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO JULGADOR QUE DEVE SER REALIZADA DE ACORDO COM A HIPÓTESE EM CONCRETO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SIMPLES COMUNICAÇÃO DE CRIME À AUTORIDADE POLICIAL NÃO GERA, EM PRINCÍPIO, RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE A RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE HOUVER COMPROVADA MÁ-FÉ POR PARTE DO COMUNICANTE, COMO NO CASO DOS AUTOS. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL EM VIRTUDE DA IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1264
Carimbado Eletronicamente

DEFINIDO COMO CRIME. DANOS MORAIS FIUXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL (R$ 50.000,00). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM O PROPÓSITO DE APERFEIÇOAR O JULGADO, NÃO DE MODIFICÁ-LO, O QUE SE ADMITE APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO É POSSÍVEL ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES, APÓS O DEVIDO CONTRADITÓRIO (ARTIGO 1.023, § 2º, DO CPC). MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0118690-82.2020.8.19.0001 em que é Embargante e Agravado Ricardo Siqueira Rodrigues e Embargado Arthur Cesar de Menezes Soares Filho.

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

É de ser dado parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de determinação de retorno dos autos a este órgão julgador para "*que profira novo julgamento, sanando as omissões apontadas, notadamente quanto às teses de nulidade de citação (arts. 239 e 280 do CPC), cerceamento de defesa (arts. 7º e 369 do CPC) e necessidade de suspensão do processo cível (art. 315, § 2º, do CPC e art. 64, parágrafo único, do CPP)*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1265
Carimbado Eletronicamente

O retorno dos autos a este Colegiado foi determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Raul Araújo, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Embargante, para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 940-951), determinando que se profira novo julgamento, sanando as omissões apontadas, notadamente quanto às teses de nulidade de citação, cerceamento de defesa e necessidade de suspensão do processo cível.

Transcrevo a Decisão Monocrática do Ministro Raul Araújo, a seguir:

> *"O acórdão que julgou o agravo interno na apelação (e-STJ, fls. 871-878) concentrou-se no mérito da responsabilidade civil, analisando documentos e concluindo pela configuração do dano moral, sem, contudo, abordar as questões processuais preliminares. Diante disso, o recorrente opôs embargos de declaração, apontando expressamente os vícios de omissão, contradição e obscuridade (e-STJ, fls. 985-992).*
>
> *Ao julgar os aclaratórios, a Corte de origem os rejeitou com fundamentação genérica, afirmando que "não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa [...] assentando-se em fundamentos suficientes" e que "o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão" (e-STJ, fls. 941-951).*
>
> *Todavia, o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e detalhado no art. 489, § 1º, do CPC, exige que o julgador enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A mera afirmação de que as questões foram analisadas, sem um debate efetivo sobre os pontos levantados, não satisfaz a exigência legal.*
>
> *No caso, as teses de nulidade de citação, cerceamento de defesa e prejudicialidade externa são questões de ordem pública e preliminares que, se acolhidas, poderiam alterar substancialmente o resultado do julgamento. A validade da citação é pressuposto de existência da relação processual, e sua eventual nulidade*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1266
Carimbado Eletronicamente

contamina todos os atos subsequentes. Da mesma forma, o direito à produção de provas e a análise sobre a suspensão do feito são corolários do contraditório e da ampla defesa.

Ao se limitar a uma fundamentação genérica, o Tribunal a quo deixou de prestar a jurisdição de forma completa, incorrendo na omissão apontada e, consequentemente, em negativa de prestação jurisdicional. Caracterizada, portanto, a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.862.389/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025; AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

O reconhecimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC prejudica a análise das demais teses recursais, pois é dever do Tribunal de origem examinar as questões omitidas antes que esta Corte Superior possa se manifestar sobre elas, sob pena de supressão de instância.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 940-951) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, sanando as omissões apontadas, notadamente quanto às teses de nulidade de citação (arts. 239 e 280 do CPC), cerceamento de defesa (arts. 7º e 369 do CPC) e necessidade de suspensão do processo cível (art. 315, § 2º, do CPC e art. 64, parágrafo único, do CPP)". (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1267
Carimbado Eletronicamente

DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Alega o Embargante que "*reside no exterior, em Portugal, desde novembro de 2016, com endereço declarado as autoridades brasileiras e portuguesas onde, inclusive, já foi citado pela justiça brasileira em outras ocasiões".*

Diante disso, afirma que a citação realizada às fls. 150/151 seria nula.

De uma leitura dos autos, percebe-se que o AR juntado às fls. 150/151, recebido, em 10.08.2020, por Fernando Pereira, não foi recusado pelo recebedor, senão vejamos:



CORREIOS

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM: JU 81480547 8 BR
Nº DO OBJETO / Nº
DATA DE POSTAGEM

AR

*PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO
RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES
RUA Dias Ferreira 175, 101
CEP 22.431-050 Leblon Rio de Janeiro - RJ
0118690-82.2020.8.19.0001 CITACOES 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE
Comarca da Capital
Cartório da 40ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115, 304 306 308 B
Centro
20020903 - Rio de Janeiro - RJ
U.F.

DATA RECEBIMENTO: 10/8/120
ASSINATURA DO RECEBEDOR: Fernando P
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO: 0895120605

7535-651-0024

FERNANDO PEREIRA

A citação postal é válida e gera presunção de eficácia quando o Aviso de Recebimento (AR) é entregue no endereço correto sem nenhuma ressalva dos Correios sobre mudança de domicílio ou impossibilidade de entrega

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1268
Carimbado Eletronicamente

Essa, a regra do § 4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.*
>
> *(...)*
>
> ***4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente****".* (grifei)

Assim, a correspondência (Aviso de Recebimento - AR) foi entregue no endereço do Embargante, sem nenhuma ressalva dos Correios, tão pouco de quem a recebeu, sobre mudança de domicílio ou impossibilidade de entrega.

E isso ocorre, porque, em entrevista concedida pelo Embargante, em 29.01.2021, a Revista Crusoé (fls. 1049/1050), este afirma ter saído do país somente após o mês de novembro de 2020, quando soube "do atentado" na fachada de um restaurante que lhe pertenceu.

Assim, na data da citação postal (10/08/2020), o Embargante encontrava-se ainda residindo no Brasil, tendo se mudado para outro país ("de uns 120 dias para cá"), ou seja, apenas em outubro de 2020, o que reforça a validade do ato citatório.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, constata-se que o Embargante, em sendo devidamente citado, deixou de apresentar contestação, o que ensejou a decretação de sua revelia.

Conforme estabelece o artigo 344, do Código de Processo Civil, a ausência de defesa induz a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor na petição inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1269
Carimbado Eletronicamente

Embora se trate de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada caso os elementos de convicção presentes nos autos apontem em sentido contrário, verifica-se que não há elementos suficientes para infirmar a narrativa fática descrita pelo Embargante.

Desse modo, devem ser considerados como verdadeiros os fatos de que o Embargante forneceu informações inverídicas da participação do Embargado em encontro e negócios dos quais não se tem prova de fraude.

Tal fato não pode ser caracterizado como exercício regular de direito.

Isso porque, o Embargante tinha a ciência inequívoca de que o Embargado não se encontrava em Portugal no dia 25 de agosto 2017, bem como que o empréstimo que recebeu já estava sendo regularmente quitado.

Logo, o Embargante sabia que os fatos que imputou ao Embargado não tratavam de ilícitos penais e, mesmo assim, propagou-os de forma inverídica.

A inércia do Embargante em apresentar contestação faz com que as alegações de fato passem a gozar de plena credibilidade processual, e, consequentemente, a procedência dos pedidos.

Cabe ressaltar que, apesar do Embargante poder utilizar-se da Apelação para apresentar argumentos jurídicos, não poderá fazê-lo no que diz respeito a provas, pois ultrapassada a fase processual para tanto, e não há documentos novos que pudessem ser admitidos nesta fase processual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

“0000561-36.2024.8.19.0080 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/02/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE NULIDADE, RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA DO RÉU. DESPROVIMENTO.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato, de restituição em dobro dos valores cobrados e de indenização por danos morais, estes fixados em R$ 7.000,00 (sete mil reais).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1270
Carimbado Eletronicamente

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se houve regularidade na contratação impugnada; (ii) saber se cabe a devolução na forma dobrada; (iii) saber se há danos morais a serem compensados e (iv) saber se a verba indenizatória arbitrada deve ser reduzida.

3. Decretada a revelia, dá-se a presunção relativa de veracidade das alegações de fato articuladas na inicial. Réu revel a quem é facultada a produção de prova, desde que o faça no momento processual cabível (art. 349 do CPC). Instituição financeira que não produziu prova acerca do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do autor.

4. Restituição em dobro que se impõe na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, não sendo necessária a demonstração de má-fé do fornecedor.

5. Dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação do prejuízo. Verba arbitrada que não merece reforma, porquanto não violados os preceitos de razoabilidade e de proporcionalidade (Súmula nº 343 do TJRJ).

6. Recurso conhecido e desprovido."

Dessa forma, operados os efeitos da revelia, e não tendo o Embargante observado o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em cerceamento de defesa.

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL

Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos artigos 313, inciso V, letra "a" e 315, do Código de Processo Civil, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto.

Este, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como servem de exemplos os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1271
Carimbado Eletronicamente

AgInt no AREsp 2090651/GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0076641-8 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/09/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2024

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há independência entre as esferas administrativa, penal e cível.
4. A suspensão do processo cível devido a pendência do processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, alínea "a", do CPC, bem como do art. 935 do CC, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto.
5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem no tocante à aplicação da Teoria da Aparência demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1905200 / CE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0296403-8 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2021

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1272
Carimbado Eletronicamente

familiares de vítima fatal de acidente de trânsito. 2. Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de process o penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, "a", e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto. 3. Alterar o decidido nas instâncias ordinárias, acerca da desnecessidade de suspensão do processo em comento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CULPA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PENAL PENDENTE. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2.2. Diante do princípio da independência entre as esferas civil e penal, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível impor a obrigatoriedade de tal suspensão. A pretensão de alterar as conclusões da Corte estadual quanto à desnecessidade de suspensão do processo exige a apreciação da prova dos autos, circunstância inadmissível no especial.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos"

(AgInt no AREsp 1.650.384/MG, 4ª Turma, DJe 26/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1273
Carimbado Eletronicamente

2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatória de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas. [...] 10. Recurso especial não provido"

(REsp 1.677.957/PR, 3ª Turma, DJe 30/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO. ART. 265, IV, A, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 867 e 869 do CPC/73. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem, com base no suporte fático da causa, decido pela desnecessidade da suspensão da ação cível enquanto se decide a ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Ângelo/RS, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...] 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa".

(AgInt no AREsp 846.717/RS, 3ª Turma, DJe 30/11/2017)

Reforço, ainda, que, o caso em comento, trata de Ação de Reparação de Danos Morais onde o Embargado alega que o Embargante, na tentativa de se beneficiar de “Delação Premiada”, cometeu o crime de denunciação caluniosa ao acusá-lo, de forma injusta, da prática de pagamento de propina a agentes públicos com o intuito de obter informações privilegiadas.

O Embargante, após ter sido denunciado e preso em decorrência da operação “RIZOMA”, na qual foi acusado da participação em fraudes em fundos de pensões, firmou “Termo de Colaboração” com o Ministério Público Federal (Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1274
Carimbado Eletronicamente

Em seu depoimento, prestado em 26 de novembro de 2018, o Embargante afirmou que o Embargado efetuou o pagamento de "propina" a agentes públicos para obtenção de informações privilegiadas. Tais fatos deflagraram, em 05 de março de 2020, a operação "TITEREIRO", por determinação da 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Processo nº 5003585-05.2020.4.02.5101).

O fato é que, em seu depoimento, o Embargante acusou o Embargado de: a) pagamento de propina, na quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Delegado de Polícia Ângelo Ribeiro de Almeida, na forma de empréstimo para a abertura do Restaurante L'Entrecote Paris, sendo que tal empréstimo ocorreu através de uma das empresas do Agravante para pessoas da família do Delegado. Afirma que, se houve o pagamento do empréstimo, foi após a operação Unfair Play (05/09/2017) e apenas para "*comprovar a suposta veracidade da operação*"; b) que estava com Arthur, em Lisboa-Portugal, no dia 25/08/2017; c) que o Agravante recebeu uma "ligação do Astério", ou pessoa ligada a ele, avisando-o da Operação "Unfair Play"; d) que em virtude da ligação recebida, no mesmo dia, o Embargante teria voltado para Miami;

Alegou o Embargado que, em virtude de depoimento inverídico do Embargante, o Ministério Público Federal, induzido em erro, propôs em face daquele Ação Penal, ocasionando a propagação de notícias negativas e vexatórias envolvendo seu nome, bem como imputando-lhe a "pecha" de fugitivo.

Ressalto, mais uma vez, a existência de documentos que comprovam o empréstimo, na quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), concedido em 13 de junho de 2014, à esposa do Delegado Ângelo Ribeiro de Almeida, sócia da empresa Secret Sauce Restaurante Ltda., por KB Participações Ltda.

Ademais, o referido empréstimo seria quitado em parcelas mensais e consecutivas, com início em janeiro de 2015, através de depósitos bancários junto à conta da credora.

Os pagamentos vinham sendo realizados, sendo certo que, no período de janeiro de 2015 a setembro de 2016, fora quitada a quantia de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), sendo que tais valores foram pagos antes da realização da Operação "Unfair Play", **ocorrida apenas um ano após**, em 05 de setembro de 2017.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram que o Embargado, em 24 de agosto de 2017, já havia retornado de Portugal para Miami-EUA, razão pela qual não poderia estar "*caminhando com Soares no Cais da Ribeira*", no dia 25 de agosto 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1275
Carimbado Eletronicamente

Reforço, mais uma vez, que, todos os fatos trazidos pelo Embargante em seu recurso, relativos a fatos/depoimentos de terceiros, são despiciendos ao julgamento da presente lide, que trata de caso específico, ocorrido apenas entre as partes.

A comunicação à autoridade policial ou judiciária de fato que, a princípio, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória.

Por seu turno, a "colaboração premiada" é meio especial de obtenção de prova, para que se alcance a responsabilização criminal dos agentes integrantes durante a realização do fato criminoso, chamando de utilitarismo manifesto, servindo também como meio de diminuição/substituição da pena privativa de liberdade.

É uma técnica especial de investigação que ajuda as autoridades persecutórias a conseguir provas concretas, estando, de acordo com o artigo 4º, da lei 12.850/13, lastreada em dois requisitos fundamentais à sua validade: a) a voluntariedade; b) a efetividade das informações para com o andamento da persecução investigatória.

Demais disso, resta evidente que o acordo de colaboração premiada acarreta gravoso impacto à esfera de direitos de eventuais corréus delatados.

Por um lado, ainda que o C. Supremo Tribunal Federal tenha bem ressaltado que a homologação do acordo de colaboração premiada não assegura ou atesta a veracidade das declarações do delator, não se pode negar que o uso midiático de tais informações acarreta gravíssimos prejuízos à imagem de terceiros.

E isto ocorre, porque, baseadas em delações premiadas, foram determinadas as decretações de prisões preventivas ou o recebimento de denúncias. Ou seja, é evidente e inquestionável que a esfera de terceiros delatados é afetada pela homologação de acordos ilegais e ilegítimos.

No caso em apreço, reputa-se como irresponsável a conduta do Embargante ao fornecer informações inverídicas da participação do Embargado em encontro e negócios dos quais não sem tem prova de fraude.

Tal fato não pode ser caracterizado como exercício regular de direito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1276
Carimbado Eletronicamente

Isso porque, o Embargante tinha a ciência inequívoca de que o Embargado não se encontrava em Portugal no dia 25 de agosto 2017, bem como que o empréstimo já estava sendo regularmente quitado.

Logo, sabia que os fatos não tratavam de ilícitos penais e, mesmo assim, propagou-os de forma inverídica.

Assim, a atitude do Embargante não pode ser caracterizada como mero exercício regular do direito. Não há dúvidas de que a imputação da prática de uma conduta criminosa, agravada pela enorme divulgação em mídia jornalística e televisiva, traz repercussões nefastas à dignidade do Embargado, e provoca danos de natureza extrapatrimonial

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como servem de exemplos os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

> ***REsp 1671329/MG RECURSO ESPECIAL 2016/0091719-6 RELATOR Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/11/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 06/12/2018***
>
> ***RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADA TRABALHISTA. REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO CÓDIGO PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADVOGADA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. INTERMEDIAÇÃO DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/MG. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL EM VIRTUDE DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME A MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. SÚMULA 98/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.***
>
> ***1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de advogada que acusou magistrada trabalhista de alterar o conteúdo das declarações de uma testemunha.***
>
> ***2. Legitimidade passiva 'ad causam' da advogada autora da representação, ainda que intermediada pela Comissão de Prerrogativas da OAB/MG. Aplicação da teoria da asserção.***
>
> ***3. Inviabilidade de se contrastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a advogada teria requerido expressamente providências disciplinares contra a magistrada, bem como possível enquadramento da conduta "em alguma tipificação penal". Óbice da Súmula 7/STJ.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1277
Carimbado Eletronicamente

4.Ocorrência de abalo moral indenizável em virtude da imputação falsa de fato definido como crime a magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais. Julgado específico desta Turma.

5. Redução da indenização para R$ 20.000,00, na linha do julgado referido no item anterior.

6. Nos termos da Súmula 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

7. Descabimento da multa processual no caso concreto.

8. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, deduzida como pedido recursal subsidiário.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

REsp 1677957/PR RECURSO ESPECIAL 2016/0322963-5 RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 24/04/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/04/2018

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatória de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1278
Carimbado Eletronicamente

3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes.

4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes.

6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.

8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

10. Recurso especial não provido.

O dever de indenizar restou configurado, pois a conduta do Embargante foi abusiva e ilegal, estando presentes os elementos integrantes do instituto do dano moral, qual seja, o evento danoso e nexo de causalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1279
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerido na inicial, se encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como com as peculiaridades do caso concreto.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso apenas para sanar as omissões apontadas na decisão de fls. 1241/1244, mantido o desprovimento do recurso pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marilia de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ